



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.000140/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.279 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente XODÓ COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2009

**MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA -
DECLARAÇÃO FALSA.**

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 99 a 113) interposto contra o Acórdão nº 02-26.851, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 83 a 94), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2009

**MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA -
DECLARAÇÃO FALSA.**

É cabível a exigência, mediante lançamento de ofício, de multa isolada, calculada sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, no percentual de 150%, quando se comprove a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" (...)

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 02 a 9, para formalizar exigência de multa isolada no valor de R\$ 33.321,39.

Conforme auto de infração, fls. 04 a 8, o lançamento foi motivado pela infração assim descrita:

001 — MULTA ISOLADA — COMPENSAÇÃO INDEVIDA
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA
PELO SUJEITO PASSIVO.

- a empresa Xodó Comercial Ltda, inscrita no CNPJ com o n.º 23.326.010/0001-17, estabelecida na Rodovia BR 354, km 476, loja 01, pátio do Posto Xodó, em Arcos/MG, transmitiu, em 10/03/2009, o PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-02794 (fls. 12 e 13), para efetuar compensações de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, demonstrado no PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2.02-0023, de mesma data, por meio do qual se fez pedido de restituição;

- na tentativa de confirmação do crédito, foi constatado que o contribuinte não apresentou DIPJ;

- o contribuinte foi intimado, por meio do tenho de fl. 15, a apresentar DIPJ correspondente ao PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2.02-0023 ou retificador deste, ou a indicar corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado em sua composição, ou ainda, no caso de outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período, a apresentar declarações retificadoras;

- em 06/08/2009, foi dada ciência da intimação de fl. 15 (AR, fl. 16);

- no dia 19/08/2009, o contribuinte transmitiu do PER/DCOMP retificador de n.º 07098.28855.1990809.1.6.02-0910, reduzindo o valor do crédito para R\$ 0,01;
- os PER/DCOMP foram analisados no processo n.º 10665.906447/2009-71, sendo emitido o Despacho Decisório de fl. 17, verso, por meio do qual a restituição foi indeferida e as compensações não homologadas;
- em 28/09/2009, foi dada ciência do despacho de fl. 17 (AR, fl. 18);
- inicialmente, no PER/DCOMP, foi informado que o saldo negativo era composto unicamente pela estimativa mensal de janeiro de 2004, que teria sido liquidada no processo administrativo n.º 10166.001201/2009-31, de interesse da pessoa jurídica Pirâmide Comercial e Construtora Santa Fé Ltda., inscrita no CNPJ com o n.º 52.640.795/0001-86, estabelecida na cidade de Santa Fé do Sul/SP;
- a fiscalização verificou que no processo n.º 10166.001201/2009-31 há contrato de cessão de crédito no valor de R\$ 600.000,00, firmado entre a empresa Xodó Comercial Ltda e a pessoa jurídica Pirâmide Comercial e Construtora Santa Fé Ltda., inscrita no CNPJ com o n.º 52.640.795/0001-86, estabelecida na cidade de Santa Fé do Sul/SP, do qual se extrai o texto abaixo transcrito:

"As partes devidamente qualificadas acima resolvem e acordam, na melhor forma de direito, firmar o presente instrumento, mediante a observação das cláusulas e condições que ambos aceitam e se outorgam mutuamente, onde têm justo acordo e contratado, a cessão e transferência de créditos federais registrados no COMPROT da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o código n.º 2.430, oriundos de Restituição de IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), n.º de Referência 10166.001201/2009-31, de 191112004, de propriedade da CEDENTE, para que, com valor nominal dos mesmos se façam compensações dos débitos possuídos pela empresa CESSIONÁRIA junto ao órgão referido, SRF, e que estabelecem entre si mútua reciprocamente as seguintes condições:

CLAUSULA PRIMEIRA:

Do Objeto — A CEDENTE, por este, na melhor forma de direito, declara ser possuidora de créditos federais registrados no COMPROT da Secretaria da Receita Federal do Brasil sob o n.º 2430, oriundos de Restituição de IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), n.º de Referência 10166.001201/2009- 31, de 19/11/2004 ".

- nova intimação foi enviada à empresa (fl. 19), solicitando-se:
 - o apresentação do contrato original de cessão de crédito;
 - o comprovação do pagamento ou dos pagamentos efetuados, por meio de extratos bancários ou outro documento que comprove inequivocamente o pagamento;
 - o apresentação do livro Diário e Razão, ou do livro Caixa, em que possam ser constatadas as datas dos respectivos lançamentos;
- a intimação foi recebida na empresa em 27/11/2009, conforme AR de fl. 20;
- em atendimento à intimação, a empresa apresentou a justificativa de fls. 21 e 22, da qual se destaca o item 2, a seguir transcrito:

"2. Ocorre que houve um equívoco por parte da Fiscalização Fazendária no momento da análise e verificação da procedência dos créditos utilizados pela

peticionaria, pois o processo administrativo constante do referido MPF não se refere à compensação efetivamente processada pela mesma, pois se trata de processo administrativo protocolizado em 06 de fevereiro de 2009, em que consta como parte a Construtora Pirâmide Com. e Construtora Santa Fé Ltda. e se refere a assuntos administrativos outros da própria empresa, não tendo qualquer vínculo ou nexo de causalidade com a compensação efetuada pela ora peticionaria. "

- considerando que a resposta acima foi baseada em premissa falsa de que a fiscalização se equivocou quanto ao número do processo, foram concedidos mais cinco dias para que a mesma intimação fosse respondida (fl. 22, verso);

- em 15/12/2009, a empresa apresenta nova justificativa (fls. 33 a 35), em que:

- o sustenta estranhar o processo renegado;

- o pede extinção do procedimento de fiscalização;

- o afirma que irá incluir os débitos indevidamente compensados no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 2009;

- resta claramente demonstrado que a autuada, supostamente, adquiriu o crédito da Construtora Pirâmide Comercial e Construtora Santa Fé Ltda. na tentativa de burlar o fisco, numa operação, em tese, fraudulenta, buscando utilizar-se de créditos de existência duvidosa com a finalidade de evitar o pagamento de seus próprios débitos para com a Fazenda Nacional;

- a prática constitui declaração falsa, visto que autuada não comprovou nem a existência legal da compensação da estimativa de composição do saldo negativo, nem a ocorrência do próprio débito de estimativa, razão pela qual sujeita-se à multa cominada no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003;

- os débitos indevidamente compensados já são objeto de confissão irretratável de dívida, conforme disposto no § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003;

- embora tenha sido intimada duas vezes, a empresa autuada não prestou os esclarecimentos solicitados, donde se conclui que a utilização dos créditos foi injustificada, no sentido da legalidade, de modo a reduzir, pelas compensações, o montante dos tributos devidos, evitando o seu pagamento, tal como descrito no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003;

- como enquadramento legal foram citados: art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004, e pela Lei n.º 11.196, de 2005, e pelo art. 18 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

A ciência do auto de infração ocorreu em 23/02/2010 (AR, fl. 40).

Em 22/03/2010, foi apresentada a impugnação de 41 a 48. Nela constam os seguintes argumentos:

- o auto de infração é nulo de pleno direito, já que maculado por vícios formais, em seu frágil relatório fiscal, que o tornam imprestável como instrumento jurídico para constituir crédito tributário, pelos motivos de fato e de direito a seguir explanados:

- o as intimações emitidas pelos auditores foram tempestivamente atendidas;

o o procedimento fiscal tem origem na verificação de declaração de compensação em que se utiliza saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, compensado no processo 10 166.001201/2009-31;

o a questão que envolve o sujeito passivo é a do processo n.º 10280.002561/2008-63, que já tramitou e foi arquivado;

o o contribuinte não pode apresentar documento sobre um processo com o qual não tem vínculo, como apresentado pelos auditores;

o os autuantes não tomaram conhecimento de documento apresentado pelo fiscalizado;

o a insistência dos fiscais deixa clara a forma voraz e insaciável de tributar indevidamente, utilizando-se de toda arbitrariedade, promovendo lançamento de ofício improcedente, tornando totalmente nulo o auto de infração;

o houve equívoco por parte da fiscalização, no momento da análise do crédito utilizado, pois o processo administrativo por ela referido não trata de compensação efetuada pelo fiscalizado;

o trata-se do processo protocolizado em 06/02/2009, cujo interessado é a Construtora Pirâmide Comercio e Construtora Santa Fé Ltda., e se refere a assuntos administrativos outros da própria empresa, não tendo nenhum vínculo ou nexo de causalidade com a compensação efetuada pelo sujeito passivo;

o em 27/04/2009 foi lavrada escritura pública de cessão de direitos creditórios entre Apollo Assessoria Empresarial Ltda, cedente, e Xodó Comercial Ltda, cessionária, de acordo com o PER/DCOMP n.º 04765.46036.160608.1.3.02-009, analisado no processo n.º 10280.002561/2008-63, em que faz jus ao crédito atualizado de R\$51.250.962,87, parte do qual a cedente transfere à cessionária, ou seja, tão somente a quantia de R\$ 1.900.000,00, pelo preço de R\$ 665.000,00, sendo pago posteriormente, de acordo com as partes;

o a contribuinte é possuidora de créditos federais devidamente registrados no COMPROT da Secretaria da Receita Federal do Brasil e jamais tentou burlar o fisco, sob qualquer aspecto, como alega os auditores;

o de acordo com a legislação, o sujeito passivo pode fazer compensação com crédito próprio e essa foi a sua única finalidade;

o a alegação de que o sujeito passivo apresentou declaração falsa, que serviu de base para a imposição da multa isolada, é absurda e decorre de suposição ou adivinhação;

o ao invés de homologarem ou não a compensação, os auditores fizeram intimações equivocadas, com solicitações genéricas e tendenciosas, para confundir o sujeito passivo, implicando em multa isolada em razão do absurdo, da incoerência, da arbitrariedade, da falta de nexo, do equívoco, da suposição, da adivinhação, resultando em mais uma desastrosa autuação do fisco;

o diante do equívoco da fiscalização federal, entende o impugnante que o auto de infração é nulo, uma vez demonstrada a inocuidade da manifestação do sujeito passivo em processo administrativo que se refere a assuntos administrativos outros, de empresa contribuinte diversa, com a qual não tem nenhum vínculo;

o outra arbitrariedade é que a "*fiscalização não convolou com o entendimento*", apesar da manifestação da fiscalizada, apresentada em resposta a intimações, que tinha por escopo demonstrar pressupostos de nulidade dos autos do processo administrativo em questão;

o a autuada aderiu a parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009;

o o não cancelamento do auto de infração contradiz o escopo da repartição fazendária, de incentivar as empresas contribuintes a regularizarem sua situação fiscal;

o a adesão ao parcelamento enseja a perda de objeto do MPF e torna nulo o auto de infração;

- não há nenhuma irregularidade por parte da impugnante;
- fica claro que não há nenhuma declaração falsa apresentada pelo sujeito passivo;
- não cabe aplicação da multa isolada em razão da não-homologação da compensação, tendo em vista que não ocorreu falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo;
- os auditores fiscais sabem ou deviam saber dos processos que tramitam dentro do próprio órgão, pois a eles tem o devido acesso;
- a falta de comunicação entre os setores do próprio fisco não pode penalizar o sujeito passivo;
- pelas razões expostas, pede-se que o auto de infração seja julgado improcedente.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que rejeitou suas pretensões, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise defendendo a regularidade da compensação pretendida em termos idênticos ao da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-02794 para efetuar compensações de débitos próprios com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, referenciando como origem do crédito o PER n.º 29475.39307.100309.1.2.02-0023, de mesma data.

A unidade de origem intimou a Contribuinte a apresentar a DIPJ corresponder ao PER ou retificadora deste, ou ainda indicar corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado em sua composição.

Em resposta, a Recorrente transmitiu o PER retificador de n.º 07098.28855.1990809.1.6.02-0910, reduzindo o valor do crédito para R\$ 0,01.

Destarte, o PER foi indeferido e a DCOMP não homologada.

Em análise mais detida a Fiscalização verificou que a Recorrente havia informado que o saldo negativo de IRPJ, indicado como origem do crédito, fora formado unicamente pela estimativa do mês de Janeiro/2001. Por sua vez, este débito de estimativa foi compensado com créditos de terceiros, pois consta como liquidado no processo administrativo de n.º 10166.001201/2009-31, de interesse da pessoa jurídica: Pirâmide Com. e Construtora Santa Fé Ltda.

A Recorrente justificou:

“ocorre que, houve um equívoco por parte da Fiscalização Fazendária no momento da análise e verificação da procedência dos créditos utilizados pela Peticionária, pois o processo administrativo constante do referida MPF não se refere à compensação efetivamente processada pela mesma, pois se trata de processo administrativo, protocolizado em 06 de fevereiro de 2009, em que consta como parte a Construtora Pirâmide com. e Construtora Santa Fé Ltda., e se refere a assuntos administrativos — outros da própria empresa, não tendo qualquer vínculo ou nexo de casualidade com a compensação efetuada pela ora Peticionária”.

Inobstante a esta justificativa, o Fisco constatou que no citado processo a Recorrente firmou, efetivamente, contrato de Cessão de Crédito Passíveis de utilização para Ressarcimento e Compensação no montante de R\$ 600.000,00.

Em nova intimação, a Recorrente apresentou nova justificativa, alegando desconhecer o processo originário do crédito compensado e solicita o cancelamento do Mandado de Procedimento Fiscal sob argumento de que iria confessar seus débitos e incluí-los no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Diante deste cenário, concluiu a Fiscalização pela ocorrência de declaração falsa, visando fraudar o fisco ao se utilizar de créditos inexistentes para deixar de pagar os seus próprios débitos. Assim, foi lavrado o presente auto de infração impondo multa isolada nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2007. Salienta a Fiscalização que não restou comprovado nem a existência legal da compensação da estimativa de composição do saldo negativo, nem a ocorrência do próprio débito de estimativa.

Diante deste cenário, a DRJ de piso ratificou as conclusões da Fiscalização, refutando as arguições da Interessada.

Nesta instância a Recorrente apresentou o presente recurso reiterando seus argumentos de primeira instância.

A recorrente alega que em razão de a autoridade fiscal ter restado inerte por mais de 60 dias antes da lavratura do auto de infração, teria recuperado a espontaneidade na entrega da PER/DCOMP retificadora, logo não deveria ser apenada.

De plano, tal argumento não merece prosperar.

O instituto da denúncia espontânea tem o condão de elidir as penalidades próprias do não pagamento tempestivo do tributo. No caso, o presente auto de infração não trata deste tipo de penalidade.

Aqui esta se discutindo penalidade pela declaração falsa prestada pela Recorrente no processo de compensação citado. São situações jurídicas diversas, não se confundindo esta penalidade com a que seria devida pelo não pagamento do tributo.

Assim, a ocorrência de eventual denúncia espontânea na retificação da DCOMP não elide o presente feito, vez que versa sob a eventual infração por declaração falsa.

Superada essa questão, tem-se que a fundamentação do relatório fiscal é absolutamente clara ao demonstrar e comprovar cada fato que culminou na infração cominada.

Considerando que a defesa nesta instância se lastreia nos mesmos argumentos já exarados em primeira instância, e por concordar com os argumentos da decisão de piso, utilizo da permissão dada pelo §3º do art. 57 do RICARF e adoto-os como razão de decidir:

“(…)

De toda sorte, as respostas dadas pela intimada são de fato inadequadas. Não se confirma nenhum equívoco da fiscalização, quanto ao teor das intimações. Conforme se demonstrará em outro ponto deste voto, referente à análise do mérito, a fiscalizada foi intimada para prestar esclarecimentos sobre dados que fez constar em declaração por ela transmitida.

Portanto, é inadmissível que a intimada os desconhecessem.

Cumpra registrar, que o objeto do presente processo não é homologação de compensação. A não-homologação foi tratada no processo n.º 10665.906447/2009-71 (fl. 57). As intimações a que alude o impugnante visam a outro fim, razão pela qual o procedimento fiscal em análise é independente.

Também não é objeto do presente processo a exigência dos débitos indevidamente compensados. A exigibilidade desses débitos independe de ato administrativo de constituição do crédito tributário, ou seja, de lançamento de ofício. De acordo com o § 6º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Não homologada a compensação, se os débitos não forem pagos, eles seguem para inscrição em dívida ativa e execução fiscal

(§ 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003).

O objeto do auto de infração ora analisado é exclusivamente a multa isolada exigida. O fundamento da multa aplicada é o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007. Assim sendo, a motivação da aplicação da multa isolada, nos termos do referido artigo, é *"a não homologação da compensação quando se comprova falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo"*.

Assim sendo, a infração punida não é a falta de pagamento dos débitos indevidamente compensados, mas apresentação de declaração falsa, por meio da qual se efetuou compensação indevida, não homologada pelo fisco. Conseqüentemente, é estranha ao litígio a alegação de que a autuada aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941, de 27 de maio, de 2009. Tal adesão, com inclusão dos débitos indevidamente compensados, se confirmada, não descaracteriza a infração de que trata o presente processo.

De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple o pagamento ou parcelamento do imposto indevidamente compensado, como razão para a dispensa da multa em lide. Sua aplicação não contraria a missão do fisco. Para incentivar o cumprimento da obrigação tributária, mister se faz coibir o cometimento de infração, por meio da aplicação das sanções prescritas em lei.

Isso posto, aqui nos ocupa verificar os pressupostos para aplicação da multa de que trata o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, quais sejam: se o contribuinte efetuou compensação; se a compensação foi não-homologada; e se está comprovada a falsidade da declaração por meio da qual o contribuinte efetuou a compensação não-homologada.

É fato não contestado que o contribuinte apresentou o PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794, juntado nas fls. 12 a 14. Por meio dele efetuou compensação de diversos débitos, cujos valores somam R\$ 22.214,39 (fl. 13, verso). Conforme fls. 59 e 60, o contribuinte não retificou nem cancelou esse PER/DCOMP. Portanto, por meio do instrumento de fls. 12 a 14, o contribuinte efetuou compensação, na forma do § 1º do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Conforme fl. 57, a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794, apreciada no processo n.º 10665.906447/2009-71, foi não homologada.

Cópia do despacho decisório proferido nos autos daquele processo foi juntada nas fl. 17 deste. Conforme fl. 57, referido processo encontra-se encerrado. Assim sendo, o não reconhecimento do direito crédito, tratado no processo 10665.906447/2009-71, é fato que não comporta mais discussão na esfera administrativa.

A falsidade contida do PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794 reside na utilização intencional de crédito inexistente, para extinção irregular de débitos, por compensação.

O crédito inexistente utilizado é suposto saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Verifica-se, que não há nenhum fundamento que justifique alguma expectativa de que tal crédito existisse.

O contribuinte informou, no PER/DCOMP acima identificado (fl. 12), que teria apurado imposto de renda no com base no lucro real anual, no período que vai de 01/01/2004 a 31/12/2004. A retidão dessa informação não pode ser confirmada nos autos.

Ainda que houvesse tal apuração, para que existisse crédito de saldo negativo de IRPJ, seria necessário que houvesse pagamentos de antecipações mensais por estimativa, retenções na fonte ou outras deduções permitidas em lei, cuja soma fosse superior ao IRPJ anual devido. O interessado não declarou nenhum débito de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, não demonstrou os resultados do período em DIPJ, nem em livros fiscais ou comerciais, e não efetuou nenhum pagamento de IRPJ.

Conforme fl. 65, o contribuinte não apresentou DIPJ referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Conforme fls. 69 a 73, o contribuinte apresentou DCTF referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004. Em nenhuma, informou a existência de débitos de IRPJ. Os únicos débitos declarados são de PIS e COFINS.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o sujeito passivo poderá utilizar na compensação de débitos próprios crédito passível de restituição. Restituir significa devolver. A sequência lógica dos fatos, via de regra, é: 1 - o sujeito passivo entrega quantia ao fisco; 2 — essa quantia se afigura indevida ou maior do que a devida; 3 — o fisco devolve a quantia indevida ao sujeito passivo. Portanto, para que se tenha alguma expectativa de direito creditório para com o fisco, é imprescindível que algum pagamento tenha sido efetuado pelo sujeito passivo. Verifica-se na fl. 74 e 75, que, relativamente ao período de apuração que vai de 01/01/2004 a 31/12/2004, o contribuinte não efetuou um único recolhimento de IRPJ. Verifica-se nas DIRF de fls. 76 e 77, que as retenções sofridas na fonte no decorrer do ano-calendário de 2004 tem valor igual a R\$ 58,11. Sabendo que nunca pagou nada a título de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, o contribuinte sabia que nada lhe poderia ser restituído. Ainda que tivesse pago alguma coisa, para que fosse reconhecido direito creditório, seria necessário demonstrar, por instrumentos hábeis (escrituração comercial e fiscal e DIPJ), que o IRPJ devido é menor do que o valor pago.

Sem apurar crédito passível de restituição, o contribuinte não poderia quitar débitos por compensação. Por essa razão, adotou o artifício de criar a aparência de que detinha crédito, para, enfim, efetuar compensação indevida. Apresentou, pois, dois PER/DCOMP no mesmo dia (10/03/2009): o de n.º 29475.39307.100309.1.2-0023 e o de n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794.

No primeiro fez pedido de restituição, com o detalhamento do crédito; no segundo, a compensação, utilizando o mesmo crédito. Conforme fl. 12, no PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794 consta que o crédito foi informado no PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2-0023.

Quando o crédito utilizado é de saldo negativo, no primeiro PER/DCOMP, deve ser feita a demonstração de todas as parcelas que compõem o crédito. No programa gerador do PER/DCOMP, na pasta crédito, devem ser preenchidas as fichas relativas ao imposto de renda retido na fonte, aos pagamentos antecipados e às estimativas compensadas.

No caso, o primeiro PER/DCOMP é o de n.º 29475.39307.100309.1.2-0023, cuja cópia foi juntada na fl. 14. Verifica-se na fl. 14, verso, que nesse PER/DCOMP, só foi preenchida a ficha de estimativas mensais compensadas com outros tributos. Nela, informa-se um único débito de estimativa, do mês de setembro de 2004, que teria sido quitado por compensação. Os dados que o contribuinte nela declarou são abaixo transcritos (fl. 14, verso):

"Período de apuração da Estimativa Compensada: Setembro/2004

Data de Vencimento: 1911112004

Numero do Processo Administrativo: 10166.00120112009-31

Número da DCOMP: Valor da Estimativa Compensado: 48.018.303,76"

Demonstra-se, assim, que foi o contribuinte quem primeiro atribuiu ao processo administrativo n.º 10166.001201/2009-31 a origem do crédito utilizado na compensação não homologada. Portanto, não foi por equívoco que a fiscalização intimou o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre o processo n.º 10166.001201/2009-31. Não constitui erro da fiscalização intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos sobre dados por ele próprio declarado, ou seja, sobre o processo por ele próprio identificado no PER/DCOMP por ele transmitido. Depõe contra a boa fé do declarante fazer-se de desentendido, mesmo após os esclarecimentos da fiscalização.

Reforça a convicção da existência de má fé, o fato de idêntica manobra ter sido realizada, no mesmo dia, por três empresas dos mesmos sócios (processos n.º 10665.000140/2010-06, n.º 10665.000141/2010-42 e n.º 10665.000183/2010-83). Nos três processos, verifica-se estranha identidade dos dados informados nos respectivos PER/DCOMP, na ficha de estimativas mensais compensadas com outros débitos. Três empresas distintas teriam apurado um único débito de estimativa mensal que da origem ao suposto saldo negativo do exercício de 2005; duas delas apuram tal estimativa no mês de setembro de 2004; a terceira, no mês de janeiro de 2004; contudo, o vencimento da estimativa informado pelas três empresas é 19/11/2004. O valor da estimativa apurada pelas três empresas é idêntico: R\$ 48.018.303,76;

as três empresas fizeram constar no PER/DCOMP por elas apresentado a mesma inscrição

referente à compensação da estimativa: "*Numero do Processo Administrativo: 10166.001201/2009-31*".

No "*Ajuda*" do programa gerador do PER/DCOMP consta, em relação ao campo intitulado "*Numero do Processo Administrativo*" da ficha "*Estimativas Compensadas com Outros Tributos*", a seguinte instrução de preenchimento:

"Número do Processo Administrativo: Informar o número do processo administrativo, caso a compensação da estimativa tenha sido efetuada em processo de papel. "

Isso posto, com a inscrição "*Numero do Processo Administrativo:*

i 10166.001201/2009-31", constante do PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2-0023, o contribuinte informa que a estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 48.018.303,76, foi quitada por meio de compensação, efetuada em processo de papel.

Reitera-se que a estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2004, apontada pelo contribuinte como parcela que compõe o crédito utilizado, não foi informada em DIPJ nem em DCTF. A suposta compensação da estimativa de IRPJ do mês de setembro de 2004, além de não declarada em DCTF, não foi efetuada por meio nenhum PER/DCOMP.

Finalmente, diferente do que consta no PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2-0023, a compensação da estimativa de setembro de 2004 também não foi efetuada por meio de nenhum processo.

O processo n.º 10166.001201/2009-31, identificado pelo sujeito passivo no PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2-0023, não trata de compensação de estimativa do declarante. Conforme fl. 67, naquele processo, o interessado é a empresa Pirâmide Com. Construtora Santa Fé Ltda, CNPJ n.º 52.640.968/0001-86. O assunto nele tratado é:

"ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS — OUTROS". Portanto, o processo n.º 10166.001201/2009-31 não tem nenhum vínculo com a declarante, nem trata da suposta compensação da estimativa mensal de setembro de 2004, por ela indicada como parcela que compõe o crédito usado no PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794. No presente contexto, em que a contribuinte nunca pagou nada, e, portanto, nada lhe poderia ser restituído, simular a existência de crédito, atribuindo sua origem a processo alheio, denota má fé da declarante. É exatamente por se fundamentar em processo de que não é parte, que se conclui pela falsidade incorrida pela autuada.

Conforme auto de infração, no processo n.º 10166.001201/2009-31 consta contrato de cessão de crédito efetuada pela empresa Pirâmide em favor de Xodó Comercial Ltda. Ocorre, que a lei veda a compensação com créditos de terceiros (alínea "a" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Ainda que a própria autuada tivesse formalizado, por meio de processo próprio, pedido de compensação utilizando o crédito adquirido, tal cessão não se aproveitaria, em razão da vedação legal.

Pela mesma razão, não tem nenhuma utilidade para solução da presente lide a escritura pública de fls. 51 e 52, invocada na impugnação, pela qual a empresa Apollo Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 02.463.215/0001-74, teria feito cessão de direitos creditórios em favor de Xodó Comercial Ltda. A adquirente não pode efetuar compensação utilizando esse crédito, por expressa proibição legal.

De fato, a autuada, a pessoa jurídica Xodó Comercial, CNPJ 23.326.010/0001-17, não fez nenhuma compensação utilizando referido crédito. Não há PER/DCOMP por ela apresentado nem processo por ela protocolizado, cujo objeto seja a compensação de débitos próprios com o crédito adquirido de Apollo Assessoria Empresarial Ltda. Também não há nenhum PER/DCOMP ou processo, cujo objeto seja pedido de restituição daquele crédito, feito pela pessoa jurídica Xodó Comercial Ltda.

Conseqüentemente, com muito mais razão, não poderia o fisco ter homologado semelhante compensação, nem reconhecido crédito de terceiros em favor da autuada, em processo que já teria tramitado e sido arquivado, como pretende fazer crer a impugnante, ao invocar o processo n.º 10280.002561/2008-63.

É desarrazoada a referência feita na impugnação ao processo n.º 10280.002561/2008-63 e ao PER/DCOMP n.º 04768.46036.160608.1.3.02-0009. Conforme fl. 68, o processo n.º 10280.002561/2008-63 tem por interessada a empresa Apollo Assessoria Empresarial, CNPJ 02.463.215/0001-74. O seu objeto é restituição de pretensão crédito de IRPJ da empresa Apollo Assessoria Empresarial. O PER/DCOMP n.º 04768.46036.160608.1.3.02-0009 não diz respeito à impugnante, porque, conforme fl. 63, também foi apresentado em nome da empresa Apollo Assessoria Empresarial, para efetuar compensação de débitos da mesma empresa. A análise desse PER/DCOMP foi feita no processo n.º 10280.002561/2008-63. Trata-se, pois, de mais um processo alheio, que não tem nenhum vínculo com a impugnante, razão pela qual não lhe poderia gerar nenhuma expectativa de direito.

Demonstra-se, assim, que a impugnante reincide na mesma manobra intentada no PER/DCOMP n.º 29475.39307.100309.1.2-0023. Alega ser possuidora de direito creditório, fazendo referência truncada a processo e PER/DCOMP de terceiros, que não lhe dizem respeito. Evidencia-se, com isso, a intenção da impugnante, de tentar contornar, de forma artificiosa, impedimento legal, para burlar o fisco.

Finalmente, como dito no auto de infração, quando o contribuinte foi intimado para apresentar a DIPJ ou retificar o PER/DCOMP, ele apresentou o PER/DCOMP retificador de n.º 07098.28855.190809.1.6.02-0910, cuja cópia foi juntada na fl. 54 a 56.

Importante salientar que o PER/DCOMP retificador substituiu o de n.º 29475.39307.100309.1.2-0023 (pedido de restituição), e não o de n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794 (declaração de compensação).

No PER/DCOMP retificador, consta que o saldo negativo do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tem valor igual a R\$ 0,01 (fl. 55), e não mais R\$ 22.214,39 (fls. 12 e 14). Agora, a origem do suposto crédito seria recolhimento com DARF, de código 2089 (lucro presumido), no valor de 0,02, referente a período de apuração 19/11/2004. Conforme fl. 75, não existe nenhum DARF com esses dados. Isso posto, considera-se que o contribuinte, por meio de mais uma informação falsa, agora constante no PER/DCOMP retificador, pretendeu reconhecer a inexistência do crédito usado na compensação indevida.

Entretanto, não há justificativa idônea para utilização do crédito falso, em compensação indevida, não homologada, efetuada por meio do PER/DCOMP n.º 16971.87180.100309.1.3.02-2794 (ativo). Verificam-se, pois, todos os requisitos do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, para a aplicação da sanção nele cominada.

(...)”

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo, *in totum*, a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues